



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.013135/2001-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.742 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de provar que o valor pleiteado a título de ressarcimento de crédito presumido de IPI é certo quanto a sua existência jurídica e líquido quanto ao valor.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A autoridade administrativa tem cinco anos para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, sob pena de que a homologação ocorra em face do fato extintivo previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a ocorrência da homologação tácita das compensações declaradas até 03/11/2003.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI relativo ao 3º Trimestre de 2001, protocolado em 29/11/2001, cumulado com diversas declarações de compensação.

Por meio do Despacho Decisório DRF/SJR/SP nº 093/2008, lastreado nas constatações da Informação Fiscal de fls. 183/187, o pedido de ressarcimento foi indeferido, pois o contribuinte não teria apresentado os livros fiscais e demais documentos solicitados, a fim de que a fiscalização pudesse aferir a legitimidade dos créditos.

Em sede de manifestação de inconformidade alegou basicamente o seguinte: 1) nulidade do despacho decisório e da informação fiscal, por falta de motivação; 2) apresentou ao Fisco todos os livros exigidos para o reconhecimento do crédito e informou que alguns foram apreendidos pelos Fiscos Federal e Estadual; 3) cumpriu a exigência de entrega dos livros e justificou a não apresentação daqueles que não estão em seu poder; 4) o fato de não ter apresentado alguns livros por terem sido apreendidos não pode impedir o reconhecimento do direito de crédito; 5) o Fisco não nega o direito de crédito, apenas exige para verificação documentos que não estão em poder do contribuinte. Assim, de certa forma o direito de crédito foi reconhecido. Há prova nos autos de que os insumos necessários ao processo produtivo foram adquiridos pelo contribuinte, gerando direito ao crédito, que não pode ser negado na íntegra, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material; 6) é ilegal a desconsideração de notas fiscais relativas a produtos que foram adquiridos de pessoas jurídicas que estão sob fiscalização. O fato das pessoas jurídicas mencionadas na informação fiscal estarem sendo fiscalizadas, indica que realmente as operações ocorreram e que os produtos foram fornecidos ao contribuinte; 7) o contribuinte possui personalidade jurídica distinta das empresas fiscalizadas, sendo considerado terceiro de boa-fé, não podendo ser prejudicado por atos que sequer tinha ciência; 8) a negativa do direito com base no argumento de que o sistema de apuração dos valores dos insumos adquiridos é falho, viola o princípio da legalidade. A Lei nº 10.276/2001, não obriga o contribuinte a apurar o valor do estoque pelo método PEPS. Esta exigência somente consta das Instruções Normativas da Receita Federal, as quais não podem criar obrigações.

Por meio do Acórdão nº 29.246, de 26/05/2010, a 2ª Turma da DRJ – Ribeirão Preto indeferiu a manifestação de inconformidade. O julgado recebeu a seguinte ementa:

“RESSARCIMENTO DO IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pleito formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos que fundamentam o pedido de ressarcimento.”

Regularmente notificado o Acórdão de primeira instância em 11/08/2010, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 317/334 em 01/09/2010. Alegou, em síntese, o seguinte: 1) teve grande parte de seus livros apreendidos pela Receita Federal, fato que o impediu de atender integralmente as intimações; 2) a compensação é um direito do contribuinte oponível ao Estado. Se há crédito do contribuinte, não se pode por puro formalismo indeferir o direito, existindo elementos suficientes para concedê-lo. A única condição estabelecida pela Lei nº 8.383/91 é que a compensação seja efetuada entre tributos da

mesma espécie; 3) a documentação entregue pelo contribuinte é suficiente para demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado; 4) tem direito ao ressarcimento porque o deferimento de pedidos em pleitos anteriores caracteriza prática reiterada da Administração, a teor do art. 100, II e III do CTN; 5) diante da prática reiterada da Administração ter concedido créditos anteriores, há que prevalecer o princípio da segurança jurídica, confiança, boa-fé e razoabilidade, que vinculam o Fisco ao contribuinte; 6) a fiscalização não analisou nenhuma documentação entregue pela recorrente, a qual é mais do que suficiente para comprovar a existência dos créditos ora discutidos. Requereu a reforma do Acórdão recorrido para que seja reconhecido o direito ao ressarcimento pretendido e homologadas as compensações. Subsidiariamente, requereu a conversão do julgamento em diligência, para a efetiva análise de toda documentação trazida pelo contribuinte aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele todo conhecimento.

Conforme se verifica nos autos, o pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI foi feito com base na Lei nº 9.363/96 e na Portaria MF nº 38/97.

O indeferido foi motivado no fato da não apresentação por parte do contribuinte de documentos fiscais necessários à aferição da legitimidade do valor pleiteado.

Verifica-se nas fls. 172/174 e 177/180, que a fiscalização intimou por duas vezes o contribuinte a apresentar os seguintes documentos: a) Livro de Registro e Apuração do IPI; b) Livro Registro de Entradas; c) Livro de Registro de Saídas; d) Livro Registro de Inventário; e) relação das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem sujeitos à incidência do PIS/COFINS; f) relação de produtos exportados pela empresa com a respectiva classificação fiscal; g) relação em papel e em meio magnético de todas as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que deram origem ao crédito presumido do IPI, indicando para cada insumo, a sua função no processo produtivo, a respectiva classificação fiscal, a alíquota e a descrição do nome comercial; h) relação dos custos com energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo, assim como a relação de prestações de serviço decorrentes de industrialização por encomenda; e h) as memórias de cálculo do crédito presumido do IPI aproveitado no período de janeiro de 1999 a março de 1999 e de janeiro a dezembro de 2001.

Essas intimações foram feitas com o objetivo de instruir vários processos de ressarcimento, cujos pedidos englobaram tanto o crédito presumido apurado na forma da Lei nº 9.363/96, quanto no regime alternativo da Lei nº 10.276/2001.

Na resposta à primeira intimação o contribuinte informou o seguinte (fl. 176):

“Em razão do tempo transcorrido (mais de 5 anos) e com base no Art. 7º da IN SRF NR 68/95, e no Art. 221 do RICMS, e ainda agravado pelo fato de buscas e apreensões realizadas quando da operação grandes lagos pela Polícia Federal, buscas

essas também realizadas pelo Fisco Estadual, não foi possível encontrar os documentos.”

E na resposta à segunda intimação o contribuinte informou o seguinte (fl. 182):

“Em razão do tempo transcorrido (mais de 5 anos), e ainda agravado pelo fato de buscas e apreensões realizadas quando da operação grandes lagos pela Polícia Federal, buscas também realizadas pelo fisco Estadual, não está sendo possível localizar esses documentos.”

As duas respostas foram assinadas pelo Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, sócio majoritário da empresa, conforme contrato social de fls. 150 a 159.

Depreende-se das respostas apresentadas que o contribuinte entende que está desobrigado de apresentar a documentação requerida pela fiscalização, em razão de estar expirado o prazo de decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário.

Ocorre que no caso concreto estamos diante de um pedido de ressarcimento, cumulado com declarações de compensação. O transcurso de mais de cinco anos entre o trimestre a que se refere o pedido de ressarcimento e a expedição do despacho decisório, não dispensa o contribuinte da manutenção da escrituração e dos documentos fiscais que lhe deram lastro até o desfecho deste processo administrativo, a teor do art. 4º do Decreto-Lei nº 486/69.

É improcedente a alegação da defesa no sentido de que a Receita Federal teria apreendido os livros da empresa. A uma porque o próprio sócio da empresa, por duas vezes, informou que os livros teriam sido apreendidos pela Polícia e pelo Fisco Estadual. Se de fato houve alguma apreensão, foi efetuada por outros órgãos administrativos e não pela Receita Federal. A duas, porque a recorrente não apresentou nenhum termo de retenção ou de apreensão para comprovar que os livros solicitados foram de fato apreendidos por algum órgão governamental.

Se o contribuinte tivesse comprovado, mediante a apresentação do termo de retenção ou de apreensão, que os livros estavam mesmo em poder da Receita Federal ou em qualquer outro órgão administrativo, seria o caso deste Colegiado atender ao pedido subsidiário da recorrente e converter o julgamento em diligência, pois seria cabível a aplicação do art. 37 da Lei nº 9.784/98. Mas como a defesa não se desincumbiu do ônus de provar o fato alegado da apreensão dos livros, não cabe deferir o pedido de diligência.

Também não tem nenhum fundamento a alegação no sentido de que os documentos apresentados seriam suficientes à aferição da legitimidade do pleito, pois o próprio sócio da recorrente informou nas respostas às intimações que não possuía os livros, em face das apreensões efetuadas.

Na verdade, o contribuinte não apresentou documento algum. A defesa apenas alega que tem direito ao crédito pleiteado para utilizá-lo na compensação, mas em momento algum comprovou a legitimidade do valor pleiteado. Nem sequer comprovou a alegação de que os livros foram de fato apreendidos por algum órgão governamental.

Tratando-se de processo no qual o contribuinte alega direito de crédito contra a União, a ele cabe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Ademais, considerando que o crédito presumido foi utilizado nas compensações declaradas nos autos, caberia ao contribuinte a prova de que o crédito requerido é certo quanto a sua existência jurídica e líquido quanto ao valor solicitado, pois sem a comprovação desses requisitos, não existe o direito à compensação, a teor do art. 170 do CTN.

O contribuinte alegou que seu direito ao crédito e à compensação não podem ser obstaculizados por exigências que consubstanciam mero formalismo.

Ora, o caso concreto versa acerca de um pedido de ressarcimento de crédito presumido da ordem de R\$ 600.000,00. Não se trata de mero formalismo exigir do contribuinte a apresentação de livros e documentos que comprovem a legitimidade do crédito requerido. O contribuinte não vai obter R\$ 600.000,00 da Administração Pública sem apresentar um só documento que comprove a certeza e a liquidez desse valor.

Por fim, cabe ressaltar que o deferimento de pedidos de ressarcimento anteriores não gera direito adquirido ao deferimento de pedidos posteriores e nem configura uma prática reiterada da Administração. As práticas reiteradas da Administração, mencionadas no art. 100, III, do CTN, são, na verdade, o costume administrativo. E a aplicação da norma costumeira só tem espaço na ausência de disposição legal expressa. No caso concreto, não existe o costume da Administração Tributária deferir montantes elevados de ressarcimento de crédito presumido sem a apresentação, por parte do contribuinte, da documentação fiscal hábil à comprovação do pleito.

Inexistindo a comprovação da legitimidade do valor requerido, não há como deferir o ressarcimento.

No tocante às compensações, verifica-se que as declarações de compensação foram protocoladas em 29/11/2001 (fl. 03); 10/09/2002 (fl. 41); 24/06/2002 (fl. 54); 07/08/2002 (fl. 70 a 72); 15/03/2002 (fl. 89); 11/04/2002 (fl. 104); 30/04/2002 (fl. 118); 16/05/2002 (fl. 133); 15/07/2002 (fl. 148); 17/04/2003 (fl. 190); 19/08/2004 (fl. 214); 25/08/2004 (fl. 236).

É cediço que os pedidos de compensação que estavam pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 01/10/2002, foram convertidos em declarações de compensação desde a data de protocolo, nos termos do art. 49, combinado com o art. 63, I, da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Assim, se o contribuinte teve ciência do despacho decisório de não homologação das compensações apenas em **04/11/2008** (fl. 292), foram homologadas por decurso de prazo todas as declarações de compensação protocoladas até 03/11/2003, a teor do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96. Em outras palavras, foram homologadas tacitamente as declarações de compensação de fls. 03, 41, 54, 70 a 72, 89, 104, 118, 133, 148, e 190.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para negar o direito ao ressarcimento pleiteado e considerar homologadas por decurso de prazo as compensações declaradas até o dia 03/11/2003.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA